



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003600-83.2021.8.26.0484/50000, da Comarca de Promissão, em que é embargante PARANÁ BANCO S/A, é embargado EDNALDO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52239
EDEC.Nº: 1003600-83.2021.8.26.0484/50000
COMARCA: PROMISSÃO
EBTE. : PARANÁ BANCO S/A
EBDO. : EDNALDO DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Correção de erro material ex officio – Omissão – Ausência – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 756/762 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do embargado.

Sustenta que foram disponibilizados valores ao autor quando da celebração da operação questionada, sendo devida a compensação. Busca sanar a omissão apontada.

Cumprido o disposto no artigo 1.023, § 2º do novo CPC, retornaram os autos.

É o relatório.

De início, constata-se que houve erro material no v. Acórdão que, como é cediço, pode ser corrigido *ex officio*, conforme segue:

Onde se lê:

“A juntada de cópia do documento do autor não confere a certeza necessária da contratação, que causa

e nem mesmo é possível afirmar, de forma segura, que foram depositados valores na conta corrente de titularidade do autor, pois, não se vê do recibo a chancela da transação.”

Leia-se:

“A juntada de cópia do documento do autor não confere a certeza necessária da contratação.

E nem mesmo é possível afirmar, de forma segura, que foram depositados valores na conta corrente de titularidade do autor, pois, não se vê do recibo a chancela da transação, logo, não há que se falar em compensação de valores.”

Como visto, restou claro no julgado a ausência de prova acerca da disponibilização de valores relativos à pactuação discutida nos autos, conseqüentemente não há que se falar em compensação, sendo necessária apenas a correção do erro material acima apontado.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do recorrente, diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos dos recursos, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator